



C0077216A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.608-A, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Renumera-se o capítulo II para capítulo III e inclua o seguinte capítulo II na Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006 com a seguinte redação :

## “CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS APRESENTADOS POR ÓRGÃO DE ESPORTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL

Art. 5º-A Os projetos apresentados por instituições de esportes da Administração Pública Estadual ou Municipal serão regidos pelos normativos legais estabelecidos pela lei de licitações e contratos vigente a nível federal, estadual ou municipal.

§ 1º – Poderá ser utilizado processo licitatório realizado anterior à assinatura do termo de início de execução do projeto, desde que o objeto do item ou serviço a ser executado esteja em concordância ao que está previsto para a execução do projeto aprovado pelo órgão federal responsável pelos Esportes.

§ 2º – A depender da forma de contratação realizada pelo órgão responsável pelo Esporte a nível estadual ou municipal, poderá o contrato ser substituído por nota de empenho, sem prejuízo para a prestação de contas parcial ou final.

§ 3º – O projeto poderá sofrer alteração antes e durante a execução, independente do processo de captação de recursos por patrocínio ou doação pelo proponente da Administração Pública, por meio de aditivo de valor ou prazo, ou por ajuste do plano de trabalho em que o órgão estadual ou municipal responsável pelo Esporte precisará encaminhar os seguintes documentos ao órgão federal responsável pelo Esporte:

I - Ofício com justificativa quando de solicitação para termo de aditivo de prazo ou de valor

II - Ofício com justificativa quando de solicitação para ajuste de plano de trabalho

III - Envio de planilhas com informações financeiras a serem ajustadas

Art. 5º-B As empresas públicas e sociedades de economia mista em que o responsável seja a administração pública federal deverá disponibilizar o mínimo de 50% de seu lucro

real para que seja captado por projetos apresentados pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal.

§ 1º – 50% dos projetos apresentados para captação de recursos por meio do lucro real das empresas públicas e sociedades de economia da administração pública federal deverão contemplar os estados ou municípios da região norte e/ou nordeste do Brasil.

§ 2º – Como critério de prioridade para definição dos estados ou municípios da região norte ou nordeste que serão contemplados com a aprovação do projeto deverá ser averiguado os seguintes critérios:

I - Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

II - Número de locais públicos para o desenvolvimento de atividades desportivas

III - Regiões que não receberam recursos federais nos últimos dois anos para o desenvolvimento de projetos esportivos

§ 3º – Nas regiões em que a administração pública municipal não possuir espaços adequados para o desenvolvimento das atividades esportivas poderão ser realizadas parcerias com os clubes esportivos da região, os quais irão atuar com agente de desenvolvimento de esportes.

Art. 5º-C Projetos que possuam como foco o desenvolvimento de esportes que envolvem rios e mares terão prioridades para a aprovação no tocante as regiões que possuam potencial para o crescimento de tais modalidades esportivas.

Art. 5º-D Todos os projetos apresentados deverão prever circunstâncias que envolvam a proteção ao meio ambiente e a acessibilidade para pessoas com deficiências motoras / físicas, visuais, auditivas e intelectuais.”

Art. 5º-E Regulamento do Poder Executivo disciplinará sistema de informações e comunicação que publicitarão a inscrição dos projetos, acompanhamento do processo de aprovação, execução do projeto e prestações de contas parcial e total.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A lei de incentivo ao esporte prevê que empresas façam aporte a entidades

sem fins lucrativos para fomentar o esporte e em contrapartida recebem deduções legais no imposto de renda.

Entendemos que a lei apresenta um importante avanço no desenvolvimento do esporte no país, porém entendemos que a lei deve contemplar ações da administração estadual e municipal para poder o recebimento do benefício tributário também. Vemos diversos governadores e prefeitos fazendo um esforço hercúleo no desenvolvimento do esporte, mas se esbarram nas restrições orçamentárias, entendemos que devemos ampliar a captação de recursos a estes entes estatais para que possamos ver mais projetos sendo desenvolvidos.

Sabemos da necessidade de aperfeiçoar o controle e por isso propomos que sejam feitos via sistema de informação unificado do governo federal possibilitando o acompanhamento dos projetos constando informações sobre processos aprovados, execução e prestação de contas.

Não podemos também nos furtar que os referidos projetos devem considerar elementos de proteção ao meio ambiente e acessibilidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em

regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

.....  
.....

## COMISSÃO DO ESPORTE

### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 2.608, de 2019**, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que pretende alterar a **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, de forma a incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal.

Por despacho da Mesa Diretora, em 14 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 26 de junho de 2019, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 7 de agosto de 2019, não foram apresentadas emendas.

O parecer pela aprovação do Projeto de Lei no 2.068, de 2019, foi apresentado em 27/08/2019. O Deputado José Rocha apresentou, em 03/09/2019, requerimento de redistribuição, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação no rol das comissões que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque, em razão de conter matéria relacionada com o campo temático dessa comissão.

Tendo em vista as relevantes contribuições recebidas pela assessoria do Banco do Brasil e integrantes do Poder Executivo federal, após a apresentação do referido

parecer, oferecemos novo parecer e voto, acrescentada de emenda ao parecer.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

**A Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006** - Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) estabelece benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que estimulem o desenvolvimento do esporte nacional, por meio do patrocínio ou da doação para projetos desportivos e para-desportivos.

Para fins do disposto na LIE, considera-se proponente a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos especificados por aquele diploma legal. Assim, podem ser proponentes as instituições de desporto, confederações, federações, ligas, Governo do Estado, Prefeituras e pessoas jurídicas do terceiro setor.

Para ter direito à captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas, incentivados por meio da LIE, o proponente deve ter seu projeto previamente aprovado pela Comissão Técnica, que atualmente está vinculada à Secretaria Especial do Esporte, do Ministério do Cidadania.

A proposição em análise cria Capítulo à LIE para tratar dos projetos apresentados por órgãos de esporte da administração pública estadual e municipal, para que tais projetos sejam regidos pela Lei de Licitações e regras de contratação vigentes no âmbito federal, estadual ou municipal.

O projeto de lei relatado tem como objetivo incentivar o desenvolvimento do esporte por parte das administrações estaduais e municipais, que muitas vezes possuem restrições orçamentárias para investir no esporte. Com o incentivo promovido por essa iniciativa, os governos estaduais e municipais poderão ampliar a captação de recursos no setor.

Como forma de aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos projetos aprovados, regulamento do Poder Executivo disciplinará sistema unificado de informação, possibilitando o acompanhamento da inscrição do projeto, o processo de aprovação, a sua execução e prestação de contas. Além disso, tais projetos deverão considerar a proteção ao meio ambiente e a acessibilidade de pessoas com deficiência.

De acordo com o art. 5º-B da proposição em análise, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o responsável seja a administração pública federal, deverão disponibilizar o mínimo de 50% de seu lucro real para que seja captado por projetos apresentados pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, independentemente de estarem ou não alinhados à estratégia da estatal.

Caso este projeto de lei seja aprovado da forma como foi apresentado, poderia comprometer a destinação do lucro real de várias empresas públicas e sociedades de economia mistas federais, o que poderia inviabilizar os projetos desenvolvidos por elas, bem como o retorno dos investimentos dos seus acionistas, especialmente o Governo Federal, o controlador em última análise dessas entidades. Na verdade, estaríamos falando de bilhões de reais a serem destinados a projetos no âmbito da lei de incentivo ao esporte, quando o próprio limite estabelecido pelo Executivo – por decreto ou pelo orçamento - é da ordem de R\$ 400 milhões.

Assim, alteramos a redação do caput deste artigo, de forma a tornar discricionária a participação destas empresas estatais na disponibilização de recursos para serem captados por projetos desportivos, com incentivos e benefícios da Lei nº 11.438, de 2006, deixando a ressalva de que, caso destinem recursos para serem captados, pelo menos 50% destes recursos deverão ser destinados para estados ou municípios localizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste. Isso porque, segundo o Relatório de Gestão de 2018<sup>1</sup>, elaborado pelo Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, da Secretaria Especial do Esporte, esses três estados possuem índices percentuais de recursos captados ainda incipientes: Norte (2%), Nordeste (3%) e Centro-Oeste (2%), ao passo que o Sudeste teve 78% de valor captado por região, e o Sul, 15%.

Assim, em aditamento às razões expostas no parecer anterior, apresentamos o novo parecer e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608, de 2019, e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator**

## **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 5º-B do Projeto de Lei nº 2.608, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º-B. Caso as empresas públicas ou sociedades de economia

<sup>1</sup> [http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/2019\\_09\\_02\\_Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2018.pdf](http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/2019_09_02_Relatorio_de_Gestao_2018.pdf)

mista federais disponibilizem recursos para captação por projetos apresentados, deverão destinar pelo menos 50% destes recursos para projetos de estados ou municípios localizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

§ 1º Como critério de prioridade para definição dos estados ou municípios das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste que serão contemplados com a aprovação de projeto, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – índice de desenvolvimento humano – IDH;

II – número de locais públicos para o desenvolvimento de atividades desportivas;

III – regiões que não receberam recursos federais nos últimos dois anos para o desenvolvimento de projetos desportivos.

§ 2º Nas regiões em que a administração pública municipal não possuir espaços adequados para o desenvolvimento das atividades desportivas, poderão ser realizadas parcerias com os clubes esportivos da região, os quais irão atuar com agente de desenvolvimento de esportes." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.608/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Célio Silveira, Evandro Roman, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Professor Alcides e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI  
Presidente**

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006,

que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal.

Dê-se ao art. 5º-B do Projeto de Lei nº 2.608, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º-B. Caso as empresas públicas ou sociedades de economia mista federais disponibilizem recursos para captação por projetos apresentados, deverão destinar pelo menos 50% destes recursos para projetos de estados ou municípios localizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

§ 1º Como critério de prioridade para definição dos estados ou municípios das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste que serão contemplados com a aprovação de projeto, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – índice de desenvolvimento humano – IDH;

II – número de locais públicos para o desenvolvimento de atividades desportivas;

III – regiões que não receberam recursos federais nos últimos dois anos para o desenvolvimento de projetos desportivos.

§ 2º Nas regiões em que a administração pública municipal não possuir espaços adequados para o desenvolvimento das atividades desportivas, poderão ser realizadas parcerias com os clubes esportivos da região, os quais irão atuar com agente de desenvolvimento de esportes." (NR)

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado Fábio Mitidieri**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**